



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.007, DE 2013
(Apensados os Projetos de Lei nºs 11.113, de 2018 e 93, de 2019)**

Altera os artigos 6º, 7º, 8º e 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 6º, 7º, 8º e 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e dá outras providências, mormente para regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens, direitos ou valores.

Art. 2º Os artigos 6º, 7º, 8º e 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, o agente público ou quem de qualquer forma tenha concorrido à prática ilícita, perderão os bens, direitos ou valores acrescidos ao seu patrimônio. (NR)”

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para a indisponibilidade dos bens, direitos ou valores do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, bem como sobre bens, direitos ou valores que assegurem o integral ressarcimento do dano e o pagamento da multa civil aplicável à hipótese. (NR)”

“Art. 8º Os efeitos do ressarcimento e da multa civil por improbidade administrativa serão transmitidos aos herdeiros ou legatários até o limite do valor da herança ou legado.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica, a responsabilidade sucessória de que trata o caput deste artigo estende-se também ao valor da multa civil. (NR)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

“Art. 16 Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens, direitos ou valores dos réus a fim de garantir a integral recomposição do erário e a aplicação de outras sanções de natureza patrimonial.

§ 1º O pedido de indisponibilidade pode ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º O pedido de indisponibilidade será concedido independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial à luz dos seus respectivos elementos de instrução após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 3º A medida poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu sempre que o contraditório prévio possa frustrar a efetividade da medida ou que haja outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar.

§ 4º A constrição deverá recair sobre bens que sejam suficientes para a garantia do ressarcimento ao erário dos prejuízos patrimoniais alegados e da multa civil, independentemente da época de sua aquisição.

§ 5º O valor da indisponibilidade levará em conta a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitindo-se a sua substituição por caução idônea, fiança bancária ou seguro-garantia judicial a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

§ 6º A constrição patrimonial poderá incidir sobre bem de família desde que adquirido com produto de ato ímprobo e na falta de outros bens disponíveis em montante suficiente à garantia pretendida, competindo ao requerido a demonstração dessa suficiência.

§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá, quando for o caso, da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a ser processada na forma da lei processual.

§ 8º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior nos termos da lei e dos tratados internacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 9º Aplica-se à medida de indisponibilidade prevista neste artigo, quando requerida de forma antecedente, o previsto nos artigos 305 e 308 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 10 Aplica-se à medida de indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 11 Da decisão que defere ou indefere a medida de indisponibilidade, cabe agravo de instrumento nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§12 Para fins da indisponibilidade de que trata este artigo, ficam ressalvados os bens adquiridos por terceiro de boa-fé. (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.3º.....

.....

IX - por ter sido adquirido com produto de ato ímprobo. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

